



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2023.0000172418**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2247170-81.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TEPEDINO, MIGLIORE E BEREZOWSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e agravada MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de março de 2023

**GRAVA BRAZIL**  
**RELATOR**  
**ASSINATURA ELETRÔNICA**



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2247170-81.2022.8.26.0000**

**AGRAVANTE: TEPEDINO, MIGLIORE E BEREZOWSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**AGRAVADA: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A**

**INTERESSADO: ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Falência do Banco Santos. Decisão que manteve a reserva de crédito postulada por credores (escritórios de advocacia) enquanto se apura o valor e a natureza dos créditos, observando que deve ser afastada a pretensão dos credores, eis que a matéria já foi examinada em precedente que decidiu que o crédito decorrente de verba honorária devida pela massa falida deve ser submetido à classificação prevista no art. 83, da Lei n. 11.101/2005. Inconformismo de um dos credores. Não acolhimento. Não acolhimento. O tema devolvido já foi examinado por esta C. Câmara Julgadora, nos autos da mesma falência, daí a razão para a adoção de idêntica solução, como reconhecido no *decisum*. A conciliação dos diversos julgados sobre o tema (classificação dos honorários sucumbenciais fixados após a quebra) deve ser realizada para reconhecer a natureza alimentar do crédito, equiparando-o ao trabalhista, sujeito, portanto, às mesmas regras que lhe são impostas, com exceção da retroação do valor à data da quebra, pois, para esse fim, reconhecida sua roupagem extraconcursal, seu valor deve ser contemporâneo à fixação. Rejeição do pleito subsidiário, para adoção do salário mínimo vigente na data do pagamento, uma vez que o trato diferenciado ao agravante implicaria violação ao princípio da paridade entre os credores. Decisão mantida. Recurso desprovido.



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

## VOTO Nº 36299

**1.** Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da falência do Banco Santos, manteve a reserva de crédito postulada por credores (escritórios de advocacia) "enquanto se apura o valor e a natureza dos créditos nestes próprios autos, como, aliás, já determinado no caso em que se discutiu o crédito de Adriana Cury. Quanto à natureza do crédito, contudo, deve ser afastada a pretensão dos credores, eis que a matéria já foi decidida em precedente da lavra do i. Des. Grava Brazil, que, após análise aprofundada da questão, decidiu que o crédito decorrente de honorários de sucumbência devidos pela massa falida deve ser submetido à classificação prevista no art. 83 da lei 11.101/2005".

Inconformado, um dos credores esclarece que a decisão rejeitou a pretensão de reconhecimento da natureza extraconcursal do seu crédito, o qual deriva de verba honorária fixada em desfavor da massa falida, em data posterior à quebra. Em síntese, pretende a revisão do entendimento pretérito desta C. Turma Julgadora que embasou a decisão recorrida. Ressalta que se trata de dívida da massa falida e que o art. 84, IV, da legislação de regência, exclui do concurso de credores as custas judiciais devidas nas ações em que a massa falida é vencida, o que inclui a verba sucumbencial a ela atribuída. Discorre sobre a origem do seu crédito e impugna os fundamentos adotados no precedente citado na decisão recorrida. Salieta que, por se tratar de crédito constituído após a data da quebra, a natureza



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

extraconcursal se impõe, tal como ocorre, por analogia, quanto à sucumbência fixada após o pedido de recuperação judicial, conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ. Refuta a ideia de que a mesma *ratio* não se aplica à falência, já que o art. 84, da Lei n. 11.101/2005, abarca a verba sucumbencial fixada em desfavor da massa. Aponta que "o critério adotado pelo legislador para classificar os créditos em relação à falência (se concursais ou não) está também vinculado, no limite e assim como no caso da recuperação judicial, ao momento de sua constituição, bastando, para isso concluir, o cotejo dos incisos do art. 83 da Lei de Falências com os do art. 84 do mesmo diploma, que listam, respectivamente, os créditos concursais e os extraconcursais, sendo certo que aqueles que sequer existiam quando da decretação da falência, por uma questão mesmo lógica, estão todos no rol desse último dispositivo legal". Sustenta que, também pelo critério temporal, há distinção entre credores da massa e credores da falência. Fala sobre o conceito de custas judiciais mencionadas no art. 84, IV, da legislação de regência, realçando que "a doutrina falimentar é firme no sentido da extraconcursalidade dos honorários sucumbenciais fixados após a quebra" e que o rol desse dispositivo legal é exemplificativo. Subsidiariamente, defende a adoção do salário mínimo vigente à época do pagamento, em vez da data da quebra, para fins de limitação do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005. A respeito, argumenta que é inadequada a retroação à data da quebra, pois "é mesmo natural que o salário-mínimo de dezessete anos atrás seja infinitamente menor do que o atualmente vigente, sendo por isso completamente inviável que se utilize



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

uma base de cálculo defasada em quase duas décadas para apurar a limitação do crédito na classe dos credores trabalhistas".

O recurso foi processado (fls. 132/134). As contraminutas foram apresentadas pela massa falida e por grupo de credores (fls. 137/143 e 147/156).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 88/91 e 92/109. O preparo foi recolhido (fls. 16).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo provimento em parte do recurso (fls. 159/161).

É o relatório do necessário.

**2.** Inicialmente, observa-se que outros credores da massa falida também interpuseram recurso contra a mesma decisão (AI 2247955-43.2022.8.26.0000), de modo que é pertinente o julgamento conjunto das irresignações, conforme item 2, a fls. 134, adotando-se os mesmos fundamentos, nos pontos comuns, nos termos que seguem.

**3.** O agravante (escritório de advocacia) postulou, nos autos da falência, a reserva de valores, para a satisfação dos honorários advocatícios fixados em desfavor da massa falida após o decreto de quebra, além da inclusão no quadro de credores (petição copiada a fls. 80/87).



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Após a manifestação do administrador judicial da massa falida, a decisão a fls. 43167/43168, de origem, deferiu a reserva de valores e o "processamento do pedido para análise do crédito da forma apresentada", o que deu ensejo à interposição de recurso, por parte de grupo de credores, sendo o aludido recurso desprovido (AI 2202336-90.2022.8.26.0000, j. em 03.11.2022).

Na sequência, o administrador judicial questionou a via eleita pelos credores e, alternativamente, apresentou os valores que reputa corretos, para fins de habilitação (petição a fls. 43290/43296, de origem), o que contou com a anuência do Ministério Público (item 49, a fls. 43385/43386, de origem).

A r. decisão agravada assim decidiu a respeito:

**"Fls. 43.290/43.296, fls. 43.300/43.331; 43.343/43.345 e 43.393/43.399:** A reserva de crédito para pagamento das bancas Yarshell Advogados e Tepedino, Berezowski e Poppa Sociedade de Advogados deve ser mantida, enquanto se apura o valor e a natureza dos créditos nestes próprios autos, como, aliás, já determinado no caso em que se discutiu o crédito de Adriana Cury. Quanto à natureza do crédito, contudo, deve ser afastada a pretensão dos credores, eis que a matéria já foi decidida em precedente da lavra do i. Des. Grava Brazil, que, após análise aprofundada da questão, decidiu que o crédito decorrente de honorários de



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

sucumbência devidos pela massa falida deve ser submetido à classificação prevista no art. 83 da lei 11.101/2005.

Confira-se a ementa do V. Acórdão proferido no agravo de instrumento n. 2261424-30.2020.8.26.0000, na parte que interessa à controvérsia, e cuja íntegra encontra-se às fls. 43.311/43.331: **'Falência do Banco Santos - Decisão que deferiu a inclusão de crédito no quadro geral de credores, no montante de R\$ 917.616,09, sendo R\$ 45.000,00 classificado como crédito trabalhista e o restante como quirografário - Inconformismo da credora - (...) Quanto ao cerne da irresignação, a conciliação dos diversos julgados sobre o tema (classificação dos honorários sucumbenciais fixados após a quebra) deve ser realizada para reconhecer a natureza alimentar do crédito, equiparando-o ao trabalhista, sujeito, portanto, às mesmas regras que lhe são impostas, com exceção da retroação do valor à data da quebra, pois, para esse fim, reconhecida sua roupagem extraconcursal, seu valor deve ser contemporâneo à fixação - Decisão reformada - Recurso provido em parte, com observação.'**

Portanto, determino à AJ que promova a análise dos créditos, observando a diretriz acima mencionada."

O inconformismo comporta acolhida em parte.

De fato, conforme bem observado na decisão ora



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

recorrida, o tema debatido já foi enfrentado por esta relatoria, em pretérito recurso interposto por credor de mesma natureza e no âmbito da mesma falência (AI 2261424-30.2020.8.26.0000, j. em 01.06.2021).

A despeito dos judiciosos argumentos expostos na presente irresignação, não há razão para solução distinta, de modo que os fundamentos adotados no julgado acima referido são a seguir reproduzidos.

Pelo que se depreende dos autos da falência, o crédito do agravante tem lastro em título judicial constituído após a quebra (*vide* acórdão datado de novembro de 2021 e copiado a fls. 26/79), ocasião em que foi fixada verba honorária no valor de R\$ 500.000,00.

O agravantes requer seja reconhecida a natureza extraconcursal desse crédito, com enquadramento no art. 84, IV, da Lei n. 11.101/2005, em vez da classificação no concurso de credores, de acordo com o art. 83, I, que trata do privilegio conferido aos créditos trabalhistas.

Esse privilégio deriva da natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ, consagrada em tese fixada no tema repetitivo 637, que foi assim enunciada: "os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de





# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma Legal".

A verba honorária decorrente da imposição do ônus da sucumbência surge no momento de sua fixação, isto é, quando da prolação da sentença ou do julgamento colegiado do recurso que arbitra honorários advocatícios.

A propósito, conforme decidido no REsp 1.841.960-SP, que analisou o tema no âmbito de recuperação judicial, em julgamento que teve como Relator para o acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, restou assentado pela 2ª Seção, por maioria<sup>1</sup>, que os honorários sucumbenciais são constituídos quando da sua fixação.

Eis importante excerto do r. voto: "A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1.255.986/PR, decidiu que **a sentença** (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) **é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais**" (destaque não original).

Ainda: "Em exegese lógico sistemática, **se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que**

<sup>1</sup> REsp 1.841.960/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, Relator para o acórdão Min. Luis Felipe Salomão, vencidos os Ministros Nancy Andrighi, Raul Araujo, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Boas Cueva, j. em 12.02.2020, DJe 13.04.2020.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

nos termos do art. 49, caput da Lei n. 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes da data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial." (destaque não original).

Assim é que, conforme jurisprudência consolidada na C. Superior, os honorários sucumbenciais têm a natureza de crédito alimentar e equiparam-se aos trabalhistas, sendo certo que se constituem quando de sua fixação.

Para além dessa classificação, pertinente pontuar a distinção entre credores da falência e credores da massa, para definir o tratamento, se concursal ou extraconcursal, da verba honorária (sucumbência) arbitrada após o decreto de falência.

Oportuno rememorar a clássica distinção feita por Rubens Requião, lembrada com propriedade por Manoel Justino<sup>2</sup>, ao abordar o conceito de credores da massa e advertir que "nem todos compreendiam perfeitamente 'a clara e lógica distinção, sobretudo em seus reflexos quanto às pessoas dos titulares de crédito'. E com a objetividade que lhe é peculiar, completava explicando que os 'credores da massa, é claro, são os titulares de créditos relativos

<sup>2</sup> In Tratado de Direito Empresarial, RT, 2ª ed., Coordenação Modesto Carvalhosa, vol. V, Recuperação Empresarial e Falência, Capítulo XII, A Classificação Dos Créditos Na Falência – Exame Dos Arts. 83 e 84 Da Lei 11.101/2005, por Manoel Justino Bezerra Filho, p. 295.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

aos encargos e dívidas da massa falida; e os credores da falência são os credores concorrentes, que existiam anteriormente, à época da declaração da falência". E, nas palavras de Manoel Justino, "Atualizando para a linguagem da LREF, os credores da falência são os credores relacionados nos incisos do art. 83 e os credores da massa, hoje chamados de credores extraconcursais, são aqueles relacionados no art. 84".

Ocorre que, se, por um lado, a natureza alimentar do crédito acarretaria seu pagamento junto com os trabalhistas, nos termos do art. 83, I, da legislação de regência, sendo considerado, portanto, como crédito concursal, por outro lado, por não ser um crédito existente ao tempo da quebra, visto que sua fixação, portanto seu nascedouro, ocorreu após a falência, seu pagamento deveria ser como crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, da Lei n. 11.101/2005.

As consequências de uma ou outra classificação seriam, igualmente, diversas. Caso se considerasse o crédito como concursal, ainda que o pagamento se fizesse com anterioridade substancial, seria pago depois dos extraconcursais e estaria sujeito ao limite de 150 salários mínimos, com enquadramento do que sobejar como crédito quirografário. Haveria que se examinar, também, o fator de correção, pois o tratamento como crédito concursal, em princípio, levaria a sua atualização - *in casu*, retroação - até a quebra, na esteira dos



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

demais créditos concursais.

No exame de recurso que envolveu similar tema, em habilitação de crédito na mesma falência (por extensão, em relação à sociedade Invest Santos Negócios Administração e Participação S/A), a classificação como crédito concursal foi sufragada por esta Câmara Julgadora, em acórdão que restou assim ementado:

"FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Agravo de instrumento contra a decisão que reconheceu a natureza trabalhista do crédito. Pretensão do credor ao reconhecimento da extraconcursalidade, com fundamento no art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Não se acolhe a alegação de que os créditos pretendidos pelo agravante teriam privilégio geral, nos termos do art. 84, da Lei nº 11.101/2005. Confirmou-se que os honorários devidos são sucumbenciais e, por isso, não se referem a trabalhos eventualmente prestados em favor da Massa Falida, situação que afasta, portanto, o reconhecimento da extraconcursalidade. Orientação do E. STJ, segundo recurso repetitivo. Decisão agravada mantida. Recurso não provido." (AI 2254430-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. Em 12.06.2017)

Conquanto o julgado faça referência a recurso repetitivo, que não chegou a examinar a situação em comento



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

propriamente dita, importa deixar evidente que o julgado *retro* entendeu pela não classificação do crédito sucumbencial como dívida da massa, portanto, não passível de ser enquadrado no art. 84, da Lei n. 11.101/2005 (que de certo modo reproduz o art. 124, do DL 7.661/1945).

Diferentemente, classificando similar crédito como extraconcursal, julgado recente deste E. Tribunal de Justiça foi assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO AGRAVANTE NA CLASSE DOS CRÉDITO TRABALHISTAS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. ART. 84, IV, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO PROVIDO." (AI 2175259-77.2020.8.26.0000, 1ª CRDE, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 23.11.2020)

Como a ementa deixa claro, o julgado enquadrou o crédito no art. 84, IV, da Lei n. 11.101/2005, que dispõe sobre créditos extraconcursais na falência, com destaque para "custas judiciais, relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida", citando lição de Francisco Satiro de Souza



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

Júnior<sup>3</sup>, em comentário ao dispositivo, que ora se reproduz:

"a norma já existia no ordenamento anterior (art. 124, § 1º, I, do Dec.-Lei 7.661/1945). Sempre que a massa vier a perder ação judicial, os valores decorrentes da condenação nos ônus de sucumbência serão classificados como extraconcursais".

Vale notar, pelo que se depreende da tese ali abraçada, que se ampliou a interpretação que emana do texto legal, para considerar que "as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida" teria o sentido de "*as verbas sucumbenciais relativas às ações...*", considerando-se como verbas sucumbenciais as custas e os honorários.

O respectivo acórdão traz interessante lição de Elias Bedran, com referência a Trajano de Miranda Valverde, que aborda exatamente esse aspecto. Vejamos:

"Também a respeito da natureza do crédito enquanto verba sucumbencial, oportuno destacar a lição de Elias Bedran, que, em análise da antiga lei de falências e concordatas, faz a seguinte indagação: 'em verdade, a ressalva é quanto às custas judiciais. E nestas poder-se-á incluir a verba de honorários de advogado?', respondendo, inclusive citando Trajano de Miranda Valverde, que 'nos

<sup>3</sup> *In* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Coord. Francisco Satiro de Souza Junior e Antonio Sergio A. de Moraes Pitombo, São Paulo, RT, 2007, p. 374.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15

litígios em que a massa for parte e vier a ser condenada, cabe perfeitamente a execução do julgado em seu valor total, isto é, principal, custas e honorários de advogado', e que 'tendo-se em vista o que contém o § 1º do art. 208, se como custas, entendam-se também os honorários de advogado e demais despesas processuais, justifica-se a cobrança respectiva, toda vez que a massa for condenada e depois de regularmente levantada a conta nos autos, pelo contador, sendo expresso esse inciso em especificar que nelas se incluem as custas relativas às contestações do síndico e do falido' (Falências e Concordatas no Direto Brasileiro, Vol. II. Rio de Janeiro: Alba, 1962, p.350)."

Na linha desse entendimento, seria, ao menos em tese, defensável considerar que os honorários sucumbenciais fixados após a quebra poderiam ser tidos como "resultantes de atos jurídicos válidos" praticados pelo administrador judicial "após a decretação da falência", de forma a enquadrá-los no inciso V, do art. 84, da Lei n. 11.101/2005, e, bem por isso, classificá-los, igualmente, como extraconcursais.

A propósito, vale ressaltar que, caso fosse classificado como extraconcursal, os honorários de sucumbência seriam aqueles da fixação, com pagamento antes dos créditos concursais, em nítida vantagem em relação aos créditos de mesma natureza, ou seja, aos trabalhistas.



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16

Em outro julgado relativamente recente deste E. Tribunal (AI 2040765-81.2020.8.26.0000), mas com base no Decreto-Lei n. 7.661/1945, de forma híbrida, se considerou o crédito de honorários sucumbenciais como trabalhista, mas foi mantida a atualização até sua fixação, por considerá-lo encargo da massa. Eis a respectiva ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Irresignação em face da decisão que determinou a habilitação de honorários de sucumbência como crédito trabalhista e com retroação à data da quebra. Cabimento. Honorários de sucumbência arbitrados em desfavor da massa falida. Verba de natureza alimentar equiparável ao crédito trabalhista. Tese firmada no Tema 637 do STJ. Credor da massa e não credor da falência. Inteligência do art. 1248 do DL 7.661/45. Impossibilidade de retroação da data de sua constituição para o momento em que decretada a quebra. Recurso provido." (5ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. James Siano, j. em 15.05.2020)

Em excerto desse julgado, há interessante fundamentação pontuando a análise do crédito em face de retroação do valor e do princípio da *par conditio creditorum*, a seguir transcrita:

"Desse modo, descabe retroagir à data em que constituído o crédito para o momento da quebra, uma vez que a *par conditio creditorum* tem razão de ser para que os credores





# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17

do falido possam ocorrer ao processo em situação igualitária, respeitada a ordem de rateio segundo a classe do crédito.

No entanto, no concurso de credores deve ser observada a distinção entre a dívida falimentar e aquela que decorre do funcionamento e atuação da própria massa."

Referido julgado, portanto, firma o entendimento de que o credor de honorários fixados após a quebra "não é credor da falência, mas credor da massa" e conclui: "O crédito contra a massa decorrente de honorários advocatícios, portanto, tem formação posterior à decretação da bancarrota, mas por força de orientação jurisprudencial goza de privilégio equiparável ao trabalhista, não havendo motivo para inseri-lo no quadro de credores de forma retroativa à sua constituição".

Com essa contextualização, em relação ao crédito de honorários sucumbenciais fixados após a quebra, três são os caminhos possíveis, a saber: (1) o crédito é concursal, tem natureza alimentar e pode ser equiparado ao trabalhista, devendo ser pago com precedência, nos termos do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005; (2) o crédito é extraconcursal, equipara-se às custas das demandas em que vencida a massa (art. 84, IV) ou resulta de ato jurídico válido, praticado após a decretação da falência (art. 84, V), devendo ser pago antes dos concursais; e (3) o crédito é extraconcursal, mas seu pagamento deve ocorrer junto com os credores trabalhistas,



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18

nos termos do art. 83, I.

Respeitados os entendimentos em contrário, a conclusão é a de que não se pode fugir à classificação do crédito como extraconcursal, mas, ao mesmo tempo, não é razoável reconhecer a possibilidade de pagamento como tal, diante da impossibilidade de seu enquadramento em qualquer das hipóteses do art. 84, da Lei n. 11.101/2005.

Ora, tanto o Decreto-Lei 7.661/1945, em seu art. 124 ou em seu art. 208, como a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 84, quer na sua redação original, quer com a modificação introduzida pela Lei n. 14.112/2020, não tratam especificamente dos honorários sucumbenciais fixados após o decreto de falência.

Assim, tratando o citado art. 84 de exceção à regra do concurso de credores, princípio básico da falência, não deve prevalecer a interpretação extensiva dos seus dispositivos, ao contrário, justamente pela exceção à regra, sua interpretação deve ser restritiva.

Dessa forma, a conciliação dos diversos julgados sobre o tema deve ser realizada, aproximadamente, na linha do decidido no AI 2040765-81.2020.8.26.0000, acima citado, para reconhecer a natureza alimentar do crédito, equiparando-o ao trabalhista, sujeito, portanto, às mesmas regras que lhe são



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19

impostas, com exceção da retroação do valor à data da quebra, pois, para esse fim, reconhecida sua roupagem extraconcursal, seu valor deve ser contemporâneo à fixação.

Em realidade, o ideal seria que o legislador, ao ensejo da recente reforma, tivesse apresentado regra específica sobre o tema, atribuindo-lhe solução que não desse margem a interpretações díspares, como isso não ocorreu, melhor que se amoldem os diversos entendimentos, em harmonização que não despreza a situação peculiar dos honorários sucumbenciais fixados após o decreto de falência.

Se por um lado, pode ser considerado como crédito extraconcursal e se enquadrar como encargo da massa, por não ser propriamente uma despesa da falência, ainda que tangencie essa característica, por outro lado, sua equiparação ao crédito trabalhista e sujeição à forma de pagamento correspondente aos créditos de mesma natureza, não poderá ignorar sua formação posterior ao decreto de quebra e o valor em que fixado.

Portanto, os honorários sucumbenciais fixados em demanda na qual vencida a massa falida devem ser pagos junto com os credores trabalhistas, nos termos do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, pelo seu valor na data de sua fixação, mas observado o valor do salário mínimo da data da quebra, para



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20

fins da limitação legal.

Essa é a diretriz que, em virtude do precedente citado na decisão ora recorrida, foi adotada pelo i. Juízo *a quo* e que comporta ratificação.

Por fim, sem propósito a pretensão subsidiária de adoção do salário mínimo vigente na data do pagamento, visto que, conforme bem observado pela massa falida, o tratamento diferenciado ao agravante implicaria violação ao princípio da paridade entre os credores.

**4.** Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos da Resolução n. 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

**5.** Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL** - Relator